



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370984-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante SCANAVEZ ESPAÇO PARA EVENTOS LTDA ME, são agravados MARCEL HENRIQUE SIQUEIRA e PATRICIA MITLETON CAMPIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2370984-62.2024.8.26.0000
Comarca: São Joaquim da Barra — 2ª Vara
Processo nº: 0001559-85.2024.8.26.0572
Agravante: Scanavez Espaço para Eventos Ltda
Agravados: Patricia Mitleton Campis e outros
Juiz: Anderson José Borges da Mota

Voto nº 36.405

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Rejeição à exceção de pré-executividade. Ausente prova ensejadora da revogação da justiça gratuita concedida aos exequentes-agravados. Ônus que competia ao impugnante-executado, ora agravante. Art. 100, “caput”, do CPC.

Execução da multa cominatória em razão do suposto descumprimento reiterado da obrigação de não fazer imposta à agravante para cessação de eventos que produzam ruídos excessivos. Medição dos sons emitidos pela agravante a cargo e sob fiscalização do departamento competente que foi reconhecido no título executivo, configurando condição para a satisfação da execução. Versão unilateral dos fatos pelos agravados em boletins de ocorrência que não supre aquela providência. Descumprimento não comprovado. Débito inexigível. Extinção do incidente. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 101/103 (dos autos originários) que rejeitou a exceção de pré-executividade (irregularidade na fixação da multa e revogação da justiça gratuita concedida à exequente).

Inconformada, a executada, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo a

quo uma vez que (i) os agravados não comprovaram a hipossuficiência de recursos financeiros, o que desautoriza a manutenção da justiça gratuita concedida; (ii) a via eleita, sem prévia colheita da prova pericial, é inadequada; (iii) a prova coligida (boletins de ocorrência) é insuficiente para lastrear a cobrança.

Recurso tempestivo (fls. 105, dos autos originários), preparado (fls. 19/20), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 22/24) e respondido — inclusive com esclarecimento sobre a presença de Donizeti Aparecido Campis no polo ativo do cumprimento de sentença (fls. 29/30).

Nova manifestação da agravante às fls. 33/35.

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verifica, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

virtualmente.

Em segundo lugar, admite-se a escusa da agravada Patrícia quanto a presença equivocada de Donizeti no polo ativo do cumprimento de sentença (erro material, fls. 30) já que somente ela e Marcel, que compõem o polo ativo do incidente, figuraram como autores na fase de conhecimento. **Transitada em julgado, façam as devidas anotações nos autos da ação originária.**

Terceiro, não sobrevivendo aos autos novos elementos de prova capazes de infirmar o quanto reconhecido na origem (insuficiência de recursos financeiros dos agravados para suportar os encargos processuais, fls. 51), na forma do artigo 100, *caput*, do Código de Processo Civil, mantém-se a gratuidade da justiça a eles concedida.

Nesse aspecto, a impugnação do executado-agravante não se fez acompanhar de quaisquer documentos para comprovação do alegado — e era seu o ônus da prova à luz do dispositivo legal supracitado. Em verdade, são fatos e circunstâncias afirmadas pela parte já devidamente analisados, discutidos e apreciados, não merecendo, por ora e nesta fase recursal, qualquer reparo

Por outro lado, prospera o seu inconformismo quanto a nulidade da execução, sem embargo do convencimento externado em Primeiro Grau.

In casu, cuida-se de cumprimento

de sentença instaurado pelos agravados Patrícia e Marcel (fls. 15/16) para a execução da multa cominatória fixada na fase de conhecimento, em razão do suposto descumprimento reiterado (cinco vezes) da obrigação de não fazer imposta à agravante para cessação dos eventos que produzam ruídos excessivos (fls. 02, 47/50).

Nos termos do título executivo, *“para tal fim (cominação de multa de 2 mil reais para cada descumprimento, idem), **a medição dos sons emitidos pela ré a cargo e sob fiscalização do departamento competente** – tudo na forma e de acordo com a lei municipal de regência (artigo 3º, “caput” e §único, e artigo 13 - fls. 27, 30)”* (fls. 42, na origem – g.n.).

Ocorre que os exequentes agravados não instruíram o pedido com prova cabal da *medição dos sons emitidos pela agravante a cargo e sob fiscalização do departamento competente*, que, como se viu, configurou condição para a satisfação da execução.

Ao contrário, o pedido se arrimou unicamente na versão unilateral dos fatos pelos agravados em boletins de ocorrência (fls. 47/50), o que não supre aquela providência. Afinal, ainda que se admitisse como demonstração do barulho provocado pela recorrente, certo é que não comprovam o excesso de ruídos segundo a medição própria pelo agente competente – fato gerador das multas.

Daí porque se não há prova boa e

cabal do descumprimento, pela executada-agravante, da obrigação tal qual estabelecida no título executivo judicial, tem-se que o débito em questão (R\$ 10.000,00, fls. 03, na origem) é inexigível.

Assim, forçosa a extinção do cumprimento de sentença nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c art. 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Vencidos, os exequentes-agravados Patrícia e Marcel suportarão a integralidade dos ônus sucumbenciais, que importa no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao(s) I. Patrono(s) da executada-agravante que, com lastro nos critérios estabelecidos pelo art. 85, §§s 1º e 2º, do CPC e em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, são arbitrados em 10% sobre o valor **atualizado** da execução, observando-se a regra elencada pelo artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual (gratuidade da justiça concedida às fls. 51, na origem²).

Em destaque e ainda alinhado ao entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) **Na espécie, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da parte ora agravante, empreendeu nova distribuição da sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância impede a majoração**

² “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

dos honorários sucumbenciais, com base no § 11 do art. 85 do CPC. 9. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1495369/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020 – g.n.).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora